**Brasília (DF), 15 de julho de 2020.**

**Ao**

**Subprocurador – Geral do Ministério Publico junto ao TCU**

**Exmo. Dr. Lucas Rocha Furtado**

**Brasília (DF).**

 **Senhor Subprocurador – Geral do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas da União - TCU**,

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº 8172235 – SSP/SP e CPF nº 024.413.698-06, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete nº 281 – Anexo III – Brasília – DF e endereço eletrônico dep.pauloteixeira@leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, noticiar possíveis irregularidades administrativas e eventuais prejuízos ao erário, perpetrados no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, como decorrência das relações dessa empresa com a investigação delineada pela chamada Operação Lavo jato.

**I – Dos Fatos**.

 Com efeito, matéria recentemente veiculada pela mídia[[1]](#footnote-1), traz à colação fatos gravíssimos que devem ser avaliados por esse Tribunal de Contas da União.

 Ora, consoante se verifica do contrato (Documento: 1) anexo à presente, no final de 2014 a Petróleo Brasileiro – S.A – PETROBRAS, contratou, sem licitação, o escritório do criminalista René Ariel Dotti, tendo como objeto do contrato “*a prestação de assistência jurídica nas ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, atuando na condição de interessada ou de assistente do Ministério Público, para preservar os interesses institucionais da Petrobras*”.

 Em outras palavras, o referido criminalista foi contratado para atuar como Assistente de acusação, pela Petrobras, nas ações penais da Operação Lava Jato. O valor do contrato firmado, com remuneração variável, tinha um parâmetro limitado de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme a cláusula 4.1 do contrato. Entretanto René Ariel Dotti , conforme a clausula 5.1.2 do contrato, deveria receber R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada uma das ações penais cuja atuação fosse de assistente do Ministério Publico, e de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme a clausula 5.1.1 do contrato, por cada uma das ações penais em que a atuação fosse na condição de interessada (PETROBRAS).

Sergio Fernando Moro foi o juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, ate 19 de Novembro de 2018, sendo a autoridade responsável por deferir a atuação como parte interessada ou assistente de acusação do escritório de RENE ARIEL DOTTI, contratado pela PETROBRAS.

Estas decisões de Sergio Fernando Moro, a respeito da atuação como parte interessada ou assistente de acusação do escritório de RENE ARIEL DOTTI, tinham reflexo direto no faturamento que o referido escritório auferiu junto a PETROBRAS.

 Entrementes, é preciso trazer à baila outros personagens, que ao final vão se intercalar nesse enredo que se descortina nessa oportunidade.

Cobra relevo destacar inicialmente, posto que fato público e notório, que **o Advogado RODRIGO TACLA DURAN**, representante jurídico de conhecido grupo econômico investigado na Operação Lava Jato **foi**, segundo vem afirmando esse profissional, inclusive com apresentação de diversas provas e evidências, tanto ao Ministério Público Federal, quanto a Comissões Parlamentares de Inquérito no Congresso, **extorquido** em alguns milhões de dólares, pelo Advogado (Defensor e amigo de Sérgio Moro) CARLOS ZUCOLLOTO JÚNIOR, a fim de que este intermediasse, junto aos Procuradores da Lava Jato, uma colaboração premiada, ao final descartada pelos investigadores da operação, quando tornados públicos os abusos perpetrados pelos Procuradores, bem como quando veio à baila também a atuação espúria do amigo e advogado do Juiz Sérgio Fernando Moro, então juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Ciente dessa realidade, recentemente a Procuradoria-Geral da República decidiu dar o correto andamento às apurações dessa trama de irregularidades, ao retomar as conversas com o Advogado Rodrigo Tacla Duran, objetivando formalizar um possível acordo de colaboração premiada[[2]](#footnote-2), passível, agora sem a influência ilegal do ex-Magistrado, de dilucidar todos os meandros das acusações e extorsões ao norte mencionadas, a envolver, como figura chave, como dito, o Advogado Carlos Zucolloto Júnior e seu padrinho Sérgio Moro.

Feitas essas ponderações, eis que, novamente surge a figura do criminalista René Ariel Dotti, agora como Advogado de Carlos Zucolloto Júnior, com o objetivo de impedir essa anunciada colaboração premiada reiniciada pela PGR, tudo de modo a evitar que as informações e provas que detém Tacla Duran, possam vir a público e mostrar os meandros das práticas abusivas, irregulares, ilegais e inconstitucionais perpetradas pelos Procuradores da República em Curitiba e pelo então Juiz Sérgio Moro, bem como seu amigo Zucolloto.

Neste sentido, Rene Ariel Dotti, defendendo os interesses de Carlos Zucolotto Junior, amigo e padrinho do então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Sergio Fernando Moro, protocolou em 8 de Junho de 2020, petição (Documento: 2) dirigida ao Procurador Geral da Republica, solicitando que não sejam reabertas as investigações, sobre os fatos acima mencionados, contra seu cliente.

Da mesma forma, Rene Ariel Dotti foi advogado da delegada federal Erika Mialik Marena, em ação proposta contra o jornalista Marcelo Auller. A delegada, conhecida pela atuação na Operação Lava – Jato, posteriormente foi nomeada pelo então ex - Ministro da Justiça, Sergio Fernando Moro, como responsável pelo DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e da Segurança Publica.

A delegada foi demitida, em 28 de Junho de 2020, pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Publica, por estar perseguindo o advogado Rodrigo Tacla Duran, conforme matéria publicada pelo site “O Antagonista”[[3]](#footnote-3).

Esse trilhar do Advogado Criminalista René Ariel Dotti pode indicar, em tese, grave conflito de interesse, na medida em que, de um lado, atuou supostamente na defesa dos interesses da Petrobras e, consequentemente, na defesa do interesse público e, de outro, quiçá em função da mesma generosa remuneração recebida outrora, advoga agora, contra o interesse público, na mesma seara da Operação Lava Jato, para evitar colaboração premiada que se divisa capaz de trazer à baila desvios e desatinos na condução da referida investigação e com capacidade para influenciar nos destinos das decisões judiciais prolatadas por Sérgio Moro.

Neste sentido, ocorre por parte do escritório de Advocacia Rene Ariel Dotti, violação ao Anexo 1 do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos Num.: 6000.0095006.15.2, celebrado com a PETROBRAS, em 15 de Dezembro de 2014, uma vez que omitiu e segue omitindo a existência de conflito de interesses, ao defender seu cliente CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, pessoa que possui amizade e compadrio com o então juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, Sergio Fernando Moro, com interesses diretos no desfecho de causas da Operação Lava – Jato em que o mencionado escritório de advocacia atuou ou ainda atua em representação da PETROBRAS, como interessado ou assistente de acusação do Ministério Publico.

Conforme o Anexo 1 do referido contrato, o escritório contratado deveria comunicar para a PETROBRAS que defende os interesses do amigo e compadre do ex – juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, uma vez que são públicos e notórios que este cliente possui interesses pessoais diretos nos desfechos de causas, em que o escritório atua como representante da PETROBRAS.

Neste caso, ainda, ficam constatados que se confundem os interesses pessoais, do ex juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - SERGIO FERNANDO MORO, de seu amigo e compadre CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR e do escritório de Advocacia Rene Ariel Dotti.

O escritório de advocacia de Rene Ariel Dotti, **jamais** comunicou para a PETROBRAS, que defendia os interesses de CARLOS ZUCOLOTTO JUINOR, amigo e compadre do ex – juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, violando assim as condições estabelecidas no Anexo 1 do Contrato de Prestação de Serviços, ensejando a rescisão deste contrato, com a aplicação da multa de 30% do valor do contrato e respectiva prestação de contas, com a devolução de todos os pertences e materiais e consequente revogação dos mandatos em cada um dos processos em curso.

Lado outro, é preciso descortinar as condições em que houve a contratação milionária do escritório do mencionado criminalista, pela Petrobras, sem licitação e com previsão de ganhos variáveis e sem controle público, o que pode, para além de eventuais irregularidades administrativas, já que o Decreto Simplificado que a substanciou (contratação) é de duvidosa constitucionalidade (e não tem mais vigência), ter causado prejuízo à Companhia e, nessa toada, ao erário federal.

**II – Do Direito e do Pedido**.

 Com efeito, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal estatui a obrigatoriedade de licitação na administração pública direta e indireta, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

 Por sua vez, o art. 89 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) tipifica o crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação, afirmando:

Art. 89.  Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único.  Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

 A dispensa irregular de licitação pode caracterizar, ainda, improbidade administrativa, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

 Para além dessa suposta irregularidade de ausência de licitação na contratação do escritório do criminalista René Ariel Dotti, a conduta dos contratantes e do próprio advogado poder tipificar, em tese, o delito insculpido no parágrafo único do art. 355 do Código Penal:

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

**Patrocínio simultâneo ou tergiversação**

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Ademais, devido as decisões do então juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, beneficiar diretamente escritório de advocacia Rene Ariel Dotti, ao deferir suas atuações seja como interessado ou assistente de acusação, com interesses pessoais comuns e conflituosos com a PETROBRAS, devem ser verificadas as condutas do escritório contratado, assim como do ex – juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, quanto a pratica de atos de improbidade administrativa praticados que causaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da administração publica.

Lei 8429 de 2 de Junho de 1992:

Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Nessa perspectiva, é a presente Representação para suscitar e requerer o seguinte:

1. a rescisão deste Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos Num.: 6000.0095006.15.2, celebrado entre o escritório de advocacia Rene Ariel Dotti e a PETROBRAS, com a aplicação da multa de 30% do valor do contrato e respectiva prestação de contas, com a devolução de todos os pertences e materiais para a PETROBRAS e consequente revogação dos mandatos em cada um dos processos em curso, conforme previsto no Anexo 1 do referido contrato;
2. seja determinada a apuração dos fatos e instaurada investigação sobre atos de improbidade administrativa praticados por SERGIO FERNANDO MORO, RENE ARIEL DOTTI, e demais beneficiários da sociedade de advocacia contratada pela PETROBRAS nos termos do Artigo 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 8429 de 2 de Junho de 1992.
3. Para efeito de produção das provas necessárias, requer que sejam tomados depoimentos de Carlos Zucolotto Junior, Sergio Fernando Moro, Rene Ariel Dotti e seus sócios;
4. Requer ainda que sejam requisitadas copias de todos os pagamentos e faturas pagas pela PETROBRAS para o escritório de Rene Ariel Dotti, assim como a relação de todos os processos objeto do contrato objeto da presente representação;
5. Requer-se também, como meio de prova, que seja requisitada para a PETROBRAS, copias de todas as decisões judiciais da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, exaradas por SERGIO FERNANDO MORO, que deram causa a pagamentos dos valores em favor do escritório de advocacia contratado;
6. Requer-se, ainda que sejam requisitados para a PETROBRAS e para o escritório de advocacia contratado, relatórios com detalhamento dos serviços prestados, prestações de contas, faturas e notas fiscais de serviços.

**Termos em que**

**Pede e espera deferimento.**

**Brasília (DF), 15 de julho de 2020**

**Paulo Teixeira**

**Deputado Federal - PT/SP**

Ao Senhor Subprocurador Geral do Ministério Publico junto ao TCU

**Lucas Rocha Furtado**

E-mail: spg-lrf@tcu.gov.br

Fone: 61-35277132 / 2604

SAFS Qd 4 lote 1 – Edifício Sede, Sala 177 -**Brasília (DF)** -

1. <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-advogado-que-quer-evitar-delacao-de-tacla-duran-recebeu-pelo-menos-3-milhoes-da-petrobras-gracas-a-lava-jato/> [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/03/pgr-retoma-negociacoes-de-delacao-premiada-com-advogado-foragido-rodrigo-tacla-duran.ghtml> [↑](#footnote-ref-2)
3. <https://www.oantagonista.com/brasil/andre-mendonca-demite-delegada-que-chefiou-lava-jato/?desk> [↑](#footnote-ref-3)